

PROCESSO N.º	10.398-5/2012
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
GESTOR	VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, inicialmente foram detectadas 3 irregularidades nas Contas Anuais de 2012 da Câmara Municipal de Salto do Céu.

Após a análise da defesa apresentada pelo gestor e pela contadora e responsável pelo sistema Aplic, Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira e Sra. Doraci Maria dos Santos, respectivamente, permaneceram dois apontamentos, conforme relatório de fls. 135/138-TCE, emitido pela 6ª Secex.

Inobstante, passo a analisar as 3 impropriedades elencadas no Relatório Preliminar de Auditoria para, ao final, proferir minha proposta de voto.

Irregularidade atribuída ao Sr. Valderlei Francisco de Oliveira:

1. Irregularidade sem classificação. A Câmara Municipal de Salto do Céu não encaminhou informações a respeito da implantação das novas regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, contrariando a Resolução Normativa nº

03/2012. Item 3.11.1.2

Extrai-se dos autos que o gestor não se manifestou quanto a esta irregularidade quando da apresentação de sua defesa, somente o fazendo em sede de alegações finais, oportunidade em que juntou a Portaria nº 004/2012 (fls. 148/153), que dispõe sobre a implementação das novas regras contábeis no âmbito da Câmara Municipal.

Embora o art. 141, §2º da Resolução nº 14/2007 desta Corte de Contas vede a juntada de documentos no momento de alegações, não há como desconsiderar a referida Portaria em razão do Princípio da Verdade Material/Real.

Entretanto, mesmo aceitando, neste momento, tal documento, a irregularidade persiste, pois o gestor descumpriu o prazo e a forma de envio estabelecido pelo inciso II do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2012, que assim dispõe:

Art. 2º. O "Cronograma de Implementação" deverá ser encaminhado ao TCE/MT pelos titulares dos Poderes e órgãos a que se refere o § 3º do artigo anterior até o dia 30/06/2012, observando-se o seguinte:

[...]

II. Por meio eletrônico, nos informes do Sistema APLIC relativos à competência maio/2012, em se tratando dos Poderes e órgãos da administração pública municipal.

Desta forma, coadunando com o Ministério Público de Contas e com a equipe técnica, entendo que configurado está o descumprimento do encaminhamento obrigatório de informações a respeito da implantação das novas regras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, consoante determinação expressa na Resolução Normativa nº 03/2012-TCE/MT.

Sendo assim, e por considerar o grande lapso temporal de atraso no envio dos documentos a que se refere a Resolução Normativa nº 03/2012 desta Corte, bem como a importância dos mesmos, dou por justo classificar a irregularidade em apreço como grave (MB 02), nos termos da Resolução nº 17/2010, motivo pelo qual aplico multa de 11 UPF/MT ao Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira e determino à atual gestão da Câmara de Salto do Céu que encaminhe ao TCE/MT, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, por meio eletrônico, todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 03/2012, sob pena das sanções cabíveis.

Irregularidades atribuídas ao Sr. Valderlei Francisco de Oliveira e à Sra. Doraci Maria dos Santos:

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. No pagamento de despesas dos empenhos de 9 e 10 para os credores Jussemar Rebuli Pinto Me e Sebastiana Alencar da Silva, respectivamente, não foi retido ISSQN – Item 3.2.5.1

A Equipe de Auditoria considerou sanado o apontamento em razão da defesa ter juntado aos autos documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos – ISSQN (fls. 109/133 TCE/MT).

Após analisar tais documentos, acompanho o entendimento técnico, haja vista que comprovam o recolhimento dos tributos municipais tempestivamente.

3. Irregularidade sem classificação. Registro do Parecer emitido pela

Unidade de Controle Interno em todos os campos da prestação de contas no Sistema Aplic, dificultando a análise de auditoria, contrariando a Resolução Normativa nº01/2009, alterada pela Resolução nº 36/2012. Item 3.11.1.3

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa limitou-se a sustentar possível equívoco na geração das informações pelo responsável pelo envio.

A equipe técnica manteve o apontamento sob o fundamento de que a inclusão do Parecer da Unidade de Controle Interno, em todos os campos "Prestação de Contas", dificultou a auditoria.

Em que pese os argumentos técnicos, concluo que esse apontamento não deve ser tratado como irregularidade.

Ora, a simples dificuldade no trabalho de auditoria não é, em si, uma irregularidade. Seria impropriedade - e deveria estar de forma expressa -, o fato de o gestor, no lugar de um documento obrigatório, tivesse enviado o Parecer da Unidade de Controle Interno.

Todavia, como isso não foi expressamente apontado, não há como manter a irregularidade proposta, motivo pelo qual discordo do Ministério Público de Contas e da 6ª Secex e considero inexistente a impropriedade em tela.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, §1º da Lei Complementar n.º

269/2007 c/c o artigo 193, §2º da Resolução n.º 14/2007, **ACOLHO** o parecer n.º 4.415/2013 do Ministério Público de Contas e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) Julgar **REGULARES** com determinações legais as contas de gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Presidente Vanderlei Francisco de Oliveira;

b) Aplicar, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2010, **multa de 11 UPF/MT** ao Gestor Vanderlei Francisco de Oliveira, devido ao não encaminhamento de informações a respeito da implantação das novas regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (irregularidade 01), contrariando a Resolução Normativa n.º 03/2012;

c) **Determinar à atual gestão** que encaminhe, no prazo de até 20 dias, por meio eletrônico, todos os documentos exigidos pela Resolução 03/2012/TCE/MT.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução n.º 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Salto do Céu, para acompanhamento do

cumprimento da determinação aqui efetuada e da contida no Acórdão 235/2012, haja vista que o prazo para cumprimento conferido ao gestor expirou-se em 2013.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2013.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto

Relator